



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



LEI MUNICIPAL Nº 1.100/2019

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO EM PROCEDER A DISPENSA, INTEGRAL OU PARCIAL, DOS ENCARGOS DEVIDOS RELATIVOS À MULTA DE MORA, AOS JUROS DE MORA, E, QUANDO FOR O CASO, À MULTA DE INFRAÇÃO DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, ANTONIO DOMINGO RUFATTO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2018, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos, com benefícios de isenção em multas, juros, correção monetária e demais encargos, conforme disposto no parágrafo único.

Parágrafo único - A dispensa dos encargos referidos no caput será para pagamento à vista do crédito tributário, que não poderá exceder a data de 31 de dezembro de 2019, com parcela única, ou parcelado na forma e nos percentuais indicados a seguir:

I – Dispensa de 100% (cem por cento), para os devedores ou terceiros interessados que requererem até 20 de dezembro de 2019 a isenção dos encargos acima dispostos na presente Lei;

II – Dispensa de 90% (noventa por cento), para os devedores ou terceiros interessados que requererem até 20 de dezembro de 2019, a dispensa parcial dos encargos acima dispostos na presente Lei, de forma parcelada, em até 10 (dez) pagamentos mensais, sendo o primeiro à vista;

Art. 2º - Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcados poderão usufruir dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista.



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



Art. 3º - Os benefícios desta Lei serão concedidos mediante requerimento do devedor ou de terceiro interessado.

Art. 4º - O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 5º - O pagamento de crédito inscrito em Dívida Ativa somente será efetivado através da Procuradoria Jurídica do Município, e, se já estiver ajuizado, após o pagamento das custas processuais porventura existentes.

§1º. Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo ou o terceiro interessado deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato do pagamento.

§2º. Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas porventura incidentes, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

Art. 6º - Os benefícios desta Lei não se aplicam à extinção parcial ou integral do crédito, mediante dação em pagamento.

Art. 7º - O requerimento realizado por pessoa diferente da inscrição do débito, estará sub-rogando para si através do compromisso de pagamento e as penalidades pela inadimplência.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paranaíta/MT, em 25 de novembro de 2019.

ANTONIO DOMINGO RUFATTO
Prefeito de Paranaíta/MT